



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010026-62.2018.5.03.0052 em 22/02/2018 11:38:07 e assinado por:

- JOSE REIS SANTOS CARVALHO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1802221138050000000062853313**



1802221138050000000062853313



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Ação Civil Pública nº 0010026-62.2018.5.03.0052

Autor: Sindicato dos Servidores das Prefeituras e Câmaras Municipais de Cataguases, Astolfo Dutra, Santana de Cataguases, Itamarati de Minas, Dona Euzébia, Recreio Ubá, e Região

Réu: Município de Cataguases

PARECER

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores das Prefeituras e Câmaras Municipais de Cataguases, Astolfo Dutra, Santana de Cataguases, Itamarati de Minas, Dona Euzébia, Recreio Ubá, e Região**, em face do **Município de Cataguases**, a pleitear a declaração incidental de inconstitucionalidade, dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, na redação introduzida pela Lei 13.467/2017 e, no mérito, a condenação do Réu a emitir e pagar a guia de contribuição sindical referente ao desconto de um dia de labor de todos os trabalhadores a contar de março/2018, independente de autorização prévia e expressa, bem como dos trabalhadores admitidos após março/2018, nos termos do art. 602, da CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Liminarmente, postulou o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com base nos arts. 294, 300 e seguintes do NCPC, sob o fundamento básico de que “há iminente risco da entidade, a partir do ano seguinte, não mais contar com os recursos da contribuição sindical, irregularmente tornados facultativos no sistema jurídico nacional, em razão do tempo razoável de duração do processo..”. Postulou, por fim, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo argumenta, em síntese, o autor, a alteração legislativa dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, é inconstitucional por afrontar o art. 8º, inciso IV, e o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1.988.

Inicialmente, indeferido o pedido liminar, intimou-se o Ministério Público do Trabalho que reservou o direito a apresentar sua posição após o encerramento da instrução.

Apresentada a contestação, o Município de Cataguases suscitou as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça do Trabalho; b) não cabimento da ação civil para veicular pretensões que envolvam tributos; c) ilegitimidade passiva do Município de Cataguases. Impugnou, ainda, o valor dado à causa e a gratuidade de justiça postulada pelo autor. Defende a constitucionalidade da alteração legislativa dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, pugnando, no mérito, pela total improcedência da pretensão deduzida na inicial, taxando-a, inclusive, no rol da litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80 e 81, do CPC. (Id 4714b5c).

Formado o contraditório, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, impondo ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer, conforme postulado na inicial (Id 64b37a4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Réplica apresentada pelo autor a rebater a contestação e requerer a procedência total da pretensão deduzida. (Id 4659e1b).

Vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não prospera a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Réu, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor nesta ação, à luz da causa de pedir e dos pedidos, ostenta gênese própria da relação de trabalho, decorrente da condição de empregador do Réu e sua relação jurídica com seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato-autor.

Por conseguinte, com fulcro no art. 114, inciso III, da Constituição da República de 1.988, não pode ser outra a conclusão, senão a de que a Justiça do Trabalho é competente para o processamento e julgamento desta ação.

Pela rejeição da preliminar, é como opina o Ministério Público do Trabalho.

2.2. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Sem razão o Réu, uma vez que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, *ex vi* do art. 8º, inciso III, da CF/88, inserindo-se nesse dever a adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

de medidas judiciais com o fito de buscar a manutenção das receitas necessárias ao seu eficaz mister.

Outrossim, cumpre destacar que o pedido desta ação civil pública possui natureza eminentemente condenatória, nas feições de obrigação de fazer e pagar - **emitir e pagar a guia de contribuição sindical** -, ostentando caráter meramente incidental, próprio do controle difuso, a pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, com as redações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Vale dizer, indispensável a declaração incidental de inconstitucionalidade da novel legislação impugnada, já que prejudicial à análise da pretensão condenatória, postulada nesta ação.

Em sendo assim, cabível a presente ação civil pública, a preliminar deve ser rejeitada.

2.3 A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva do Réu, para figurar no polo passivo da presente ação, é consequência imediata e direta da sua condição de empregador dos integrantes da categoria, representados pelo Sindicato-autor. Oportuno consignar, novamente, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, **ex vi** do art. 8º, inciso III, da CF/88.

Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Réu, é como opina o Ministério Público do Trabalho.

2.4. DO VALOR DADO À CAUSA

Neste tópico, com razão o Réu. O valor da causa deve se ajustar ao benefício pretendido, no patamar de R\$95.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

(noventa e cinco mil reais), condizente com o recolhimento efetuado no exercício anterior, valor informado na contestação e não impugnado na réplica pelo autor.

2.5 DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, NA REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Inicialmente, oportuno apresentar o sistema constitucional, a cuidar da contribuição sindical, integrado pelo art. 8º, incisos II, III, IV e VI, c/c o art. 149, ambos da CF/88, **verbis**:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Diante do constitucional panorama normativo, conclui-se que o constituinte teve a preocupação de criar um sistema de proteção coletiva dos trabalhadores, outorgando às entidades sindicais deveres, limitações, prerrogativas e meios para exercício de seu mister.

No contexto de interesse deste conflito, importante destacar que a **Constituição de 1.988 reforçou o papel dos sindicatos, incrementando os poderes das negociações coletivas, para as quais a participação da agremiação profissional é obrigatória, mantendo o sistema de unicidade sindical, além de preservar o financiamento compulsório das entidades.**

Voltemos ao art. 8º, inciso IV:

“IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**”.

É importante destacar o ***status constitucional*** conferido pelo Legislador Constituinte à referida obrigação tributária em questão, como se colhe da destacada e já conhecida posição do Eminentíssimo decano do Supremo Tribunal Federal Min. CELSO DE MELLO:

“[...] a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, “in fine”, e art. 149), resulta da circunstância de mencionada contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental.”(ARE 763142/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013)”.

O comando do art. 8º, inciso IV, da CF/88, deixou assentado, ainda, **a diferenciadora natureza jurídica das contribuições/taxas, destinadas a custear as atividades assistenciais**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

do sindicato, da **contribuição sindical** prevista na parte final do citado artigo constitucional, consolidando a natureza tributária desta, conforme se pode colher, com precisão, na Repercussão Geral no R.E. com Agravo no. 1018.459-PR, da Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459 PARANÁ RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA ADV.(A / S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA RECDO.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA
[...]

Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8o, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial. Esta última é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, e não tem natureza tributária. A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:” (gn)”

Das decisões colacionadas, pode-se concluir que **a marca diferenciadora da natureza jurídica** entre as contribuições/taxas, destinadas a custear as atividades assistenciais do sindicato, e a **contribuição sindical** reside na natureza compulsória, universal desta última, devida por todos os integrantes da categoria profissional em razão apenas dessa condição, enquanto que as contribuições e taxas destinadas ao custeio das atividades assistenciais, por não terem caráter tributário, não são compulsórias, dependendo da aquiescência dos trabalhadores.

Pois bem. Rompendo com a ordem jurídica infraconstitucional anterior, que determinava, de forma cogente e impositiva, a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical de todos os integrantes da categoria, a legislação infraconstitucional, sob vanguarda da Lei 13.467/2017, dispôs que essa contribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

passaria a ser facultativa, ou seja, seu recolhimento dependeria de autorização prévia e expressa do empregado.

Em razão dessa alteração, postula o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, com as redações introduzidas pela Lei 13.467/2017, a fim de afastar questão prejudicial à análise da pretensão condenatória deduzida nesta ação, qual seja, a de obrigar o Réu a emitir a guia e recolher o valor referente à contribuição sindical dos empregados que integram a categoria profissional do Sindicato.

Os dispositivos normativos mencionados foram taxados de inválidos pelo autor, em apertada síntese, por causa da alteração introduzida quanto ao recolhimento da contribuição sindical, a qual passaria, sob a ordem jurídica instituída pela Lei 13.467/2017, a ser descontada dos empregados, **desde que por eles autorizados**.

Assentadas as premissas básicas da controvérsia, cumpre aferir se a novel legislação infraconstitucional, sob vanguarda da Lei 13.467/2017, compatibiliza-se com a ordem jurídica constitucional, ou, ao revés, se é incompatível com a atual ordem constitucional, devendo, pois, ser considerada inválida.

Em outras palavras, a legislação infraconstitucional, para ostentar validade no mundo jurídico, há de compatibilizar-se com a **ordem constitucional vigente**, ou mesmo conformar-se com a **diretriz constitucional em vigor**, perdendo essa condição se se apresentar em flagrante e unívoca colisão ou violação, frente ao patamar constitucional instituído.

Considerando que a legislação ordinária deve se compatibilizar ou, no mínimo, conformar-se com a Constituição Federal, mediante interpretação por esta autorizada, o Ministério Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Trabalho, no ato pelo Procurador do Trabalho que subscreve este parecer, concluirá, conforme fundamentos adiante, que a alteração introduzida pela Lei 13.467/2017 é inválida porquanto em colisão direta com a ordem jurídica constitucional vigente, no que diz respeito à contribuição sindical prevista no art. 8º, inciso IV, parte final.

A alteração introduzida quanto ao recolhimento da contribuição sindical, a qual passaria, sob a ordem jurídica instituída pela Lei 13.467/2017, a ser descontada dos empregados, **desde que por eles autorizados**, viola diretamente a parte final do art. 8º, inciso IV, da CF/88, uma vez que promove alteração da natureza jurídica da contribuição sindical que contrasta frontal e diretamente com a definida por essa matriz constitucional.

Vale dizer, **o sistema constitucional** a cuidar da matéria em debate, inserido no art. 8º, IV, da CF/88, **que permaneceu inalterado**, estabelece expressamente a **diferenciadora natureza jurídica das contribuições/taxas, destinadas a custear as atividades assistenciais do sindicato, da contribuição sindical** prevista na parte final do citado artigo constitucional.

Em outras palavras, a ordem constitucional vigente continua a manter o caráter cogente, compulsório, universal do recolhimento da contribuição sindical, sendo inadmissível, pois, que legislação ordinária retire o seu caráter tributário e lhe confira a mesma natureza das contribuições assistenciais, em total afronta à Constituição.

A natureza jurídica da contribuição sindical, a conferir-lhe caráter tributário, possui matriz constitucional, o que torna essa matéria imune à alteração pela via infraconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Ademais, a segurança jurídica clama por marcos regulatórios harmônicos que sustentem, de forma e modo coerente, o sistema constitucional que cuida da contribuição sindical, sendo oportuno acrescer que a **manutenção da unicidade sindical, obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas e extensão de seus efeitos a toda à categoria, sem o financiamento compulsório de suas atividades**, criaria uma anomalia jurídica, incompatível com a atual ordem constitucional, uma vez que o pilar coletivo de proteção aos trabalhadores restaria irremediavelmente comprometido.

Ou seja, o fim do financiamento compulsório das atividades outorgadas aos **Sindicatos** revela-se incompatível com a missão constitucional que **lhes** foi conferida, para defesa da classe trabalhadora, violando diretamente o sistema que cuida da contribuição sindical, integrado pelo art. 8º, incisos II, III, IV e VI, c/c o art. 149, na CF/88, qual seja, o que **mantém a unicidade sindical, a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas, com a extensão de seus efeitos a toda à categoria.**

Diante disso, pensamos que deve ser declarada **incidentalmente** a inconstitucionalidade material dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, com as redações introduzidas pela Lei 13.467/2017, ante suas invalidades/incompatibilidades com a atual ordem jurídica vigente, assentada no art. 8º, incisos II, III, IV e VI, c/c o art. 149, ambos da CF/88.

3. MÉRITO

3.1. DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA – OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR – EMITIR E PAGAR A GUIA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Postula o autor que o Réu seja condenado a emitir e pagar a guia de contribuição sindical referente ao desconto de um dia de labor de todos os trabalhadores a contar de março/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

independente de autorização prévia e expressa, bem como dos trabalhadores admitidos após março/2018, nos termos do art. 602, da CLTN.

Declarada incidentalmente a invalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, com as redações introduzidas pela Lei 13.467/2017, ante suas invalidades/incompatibilidades com a atual ordem jurídica constitucional vigente, a questão há de ser analisada à luz da legislação de regência válida.

Nessa perspectiva, exsurge sem controvérsia o tema, conforme se colhe da consolidada posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos julgados a seguir:

[...] é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é cabível a contribuição sindical de servidor público, por ser norma de caráter autoaplicável. (ARE 721446/DF – Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe n° 108, divulgado em 04/06/2014).

Nessa mesma linha foi muito claro o E. Min. MARCO AURÉLIO ao relatar o ARE 997.728:

[...] o tema relativo à compulsoriedade de servidores públicos pagarem a contribuição sindical instituída pelo art. 8º, inciso IV, da Carta da República já foi objeto de exame por ambas as turmas do Supremo.

No mesmo sentido, cita-se:

RE 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 456634, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 496.456, Min.ª CÁRMEM LÚCIA.

Posto isso, o Ministério Público do Trabalho opina pela procedência do pedido condenatório, de sorte a se condenar o Réu a emitir as guias e recolher as contribuições sindicais, conforme postulado na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, são devidos, em razão da procedência da pretensão deduzida pelo autor. É como opina o Ministério Público do Trabalho.

Rejeição do pedido de condenação por litigância de má-fé, seja em razão da total ausência de suporte jurídico do requerimento à luz da regência aplicável, seja em razão da procedência da pretensão deduzida na inicial, é como opina o Ministério Público do Trabalho.

4. CONCLUSÃO

Diante o exposto, oficia o Ministério Público do Trabalho pela rejeição das preliminares suscitadas pelo reclamado, acolhimento do requerimento de adequação do valor da causa e rejeição do pedido de condenação do autor por litigância de má-fé; declaração incidental de inconstitucionalidade material dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, com as redações introduzidas pela Lei 13.467/2017, e, no mérito, pela procedência da pretensão deduzida na inicial, conforme as razões expendidas.

Juiz de Fora-MG, 22 de fevereiro de 2.018.

JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
Procurador do Trabalho